



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 115573/2016 – ASJCIV/SAJ/PGR

Mandado de Segurança 33866 - DF

Relator: Ministro **Dias Toffoli**
Impetrante: Waldir Soares de Oliveira
Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados

MANDADO DE SEGURANÇA. PEC 471/2005. TRAMITAÇÃO. CLÁUSULAS PÉTREAS. OFENSA. CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1 – O princípio do concurso público tem suas raízes fincadas no postulado isonômico contido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.
- 2 – A PEC 471/2005 tende a abolir o princípio fundamental da igualdade, resguardado em cláusula pétrea, ao criar discrimen que não se ampara sobre motivo racionalmente acolhido pela ordem jurídico-constitucional brasileira.
- 3 – O trâmite da PEC 471/2005 colidiu frontalmente com o princípio da separação de poderes por ter ocorrido votação sem prévio diálogo interinstitucional mínimo que demonstrasse a higidez da cláusula pétrea da igualdade.
- 4 – Parecer pela concessão da segurança.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Waldir Soares de Oliveira, Deputado Federal pelo PSDB – GO, contra o Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cosen-tino da Cunha, com o objetivo que suspender, liminarmente, a tra-

mitação da PEC 471/2005 e, em definitivo, obter o arquivamento da proposta.

De acordo com o impetrante, o escopo da PEC em tela é, mediante alteração do teor do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, permitir a efetivação de pessoas que titulam cartórios extrajudiciais em caráter interino, por não terem se submetido previamente a concurso público regular.

Assinala terem sido dirigidas, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, notas técnicas que apontam a inconstitucionalidade da PEC 471/2005.

Sustenta que a tramitação da proposta tende a abolir a cláusula pétrea de resguardo dos direitos e garantias individuais, ofende os fundamentos da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Agride os princípios sensíveis da forma republicana, do sistema representativo e do regime democrático. Atenta, ainda, contra os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assere que há excesso do Poder Legislativo no ato de “dirigir votação plenária com o claro propósito de privilegiar grupo certo de pessoas da sociedade civil”, em claro desacato ao princípio da igualdade no trato da coisa pública e em prejuízo do direito universal de acesso à delegação de serventias extrajudiciais por meio de concurso público.

Pede a suspensão liminar da votação em 2º Turno da PEC 471/2005 na Câmara dos Deputados e, em definitivo, a concessão da ordem para que se decrete a nulidade da votação em 1º Turno e se determine o arquivamento da proposta.

O Ministro Relator consignou ser entendimento da Suprema Corte, cristalizado no julgamento do Mandado de Segurança 32033 (*DJe* 18 fev. 2014), a inadmissibilidade do controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade material de projetos de lei. Apontou, igualmente, para a excepcionalidade do cabimento de mandado de segurança contra atos do processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com a regência constitucional do processo legislativo. Salientou, porém, a potencialidade de a PEC 471/2005 funcionar como tentativa de abolição de cláusulas pétreas do sistema constitucional brasileiro:

Trata-se, portanto, de pretensão de paralisação de atividade legislativa por alegada incompatibilidade **material** do texto da PEC com a Constituição Federal, especialmente em suas cláusulas pétreas. Observe-se que nenhuma consideração restou traçada na exordial quanto à inconstitucionalidade do rito estabelecido para aprovação da emenda ao texto constitucional, o que, em princípio – nos termos da Jurisprudência da Corte – conduziria à rejeição da pretensão aqui posta.

A questão inserta na PEC nº 471/2005, todavia, é matéria já apreciada por esta Corte em incontáveis precedentes, todos no sentido de ser absolutamente inconstitucional o ingresso sem concurso público, após a CF/88, nas delegações dos serviços extrajudiciais.

[...]

A compreensão adotada por esta Corte para a construção dessa jurisprudência, se baseou, precisamente, na ideia do

concurso público como **fonte de isonomia no estabelecimento de vínculos com a Administração Pública**, no caso, a outorga de delegação. **Isonomia que, por sua vez, se traduz em direito individual, cláusula pétrea, que no caso destes autos parece patentemente violada.**

De fato, o comando constitucional do art. 236 nunca deixou dúvidas acerca da obrigatoriedade do concurso público para a delegação das serventias extrajudiciais e, de igual modo, nunca houve dúvidas de que o concurso público é a representação máxima do princípio da igualdade no acesso aos cargos, empregos públicos e, ainda, às delegações de serventias extrajudiciais.

[...]

Não obstante toda a clareza do texto constitucional quanto à obrigatoriedade do concurso público para acesso à delegação das serventias extrajudiciais, e bem assim, a clarividência do concurso público como cláusula integralizadora dos princípios da isonomia e da impessoalidade, posições ademais largamente expostas nas decisões desta Corte, encontra-se em trâmite proposta de emenda à Constituição Federal voltada à regularização de situação jurídica de interinos nas serventias extrajudiciais respectivas.

A tramitação de PEC com essa natureza parece revelar o intuito de esvaziar o entendimento desta Corte há muito sedimentado, como largamente já demonstrado nesta decisão, o que, em alguma medida, atinge ainda, a cláusula pétrea de separação dos Poderes.

Por tudo isso, recebo a inicial para dar seguimento à demanda, sem, contudo, diante da Jurisprudência desta Corte, conceder a medida liminar aqui pleiteada. Indefiro o pedido de liminar. (Grifos acrescidos aos do original)

As informações solicitadas foram prestadas na forma da Petição 3469/2016.

De acordo com a Presidência da Câmara dos Deputados, “o impetrante não atacou nenhum aspecto formal em relação à tramitação da PEC 471/2005, atendo-se, apenas, a questões materiais”. Reputa inexistente violação a cláusula pétrea no caso em espécie e, para justificar o pedido de não conhecimento do *writ* ou de denegação da segurança, aduz:

[...] a proposta busca regularizar situações que deveriam ser temporárias, mas se consolidaram no tempo e, por isso, necessitam de uma solução legislativa para trazer segurança jurídica aos ocupantes dessas serventias extrajudiciais.

Eventual emenda constitucional resultante da promulgação da PEC n. 471/2005 não seria tendente a abolir o instituto do concurso público, apenas criaria uma exceção a essa forma de provimento e consolidaria situações que já ocorrem de fato. Não há que se falar, portanto, em ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

[...]

Quanto às notas técnicas encaminhadas pelo Conselho Nacional de Justiça, assevero que esse tipo de documento é meramente opinativo, funcionando como um mecanismo informativo do processo legislativo e que não vincula o legislador.

Por fim, em relação aos precedentes do STF invocados pelo impetrante, saliento que **não há vinculação** do Poder Legislativo às decisões adotadas pelo Poder Judiciário ao se pronunciar sobre a constitucionalidade de normas e atos. O § 2º do art. 102 da Constituição Federal coaduna-se com esse entendimento ao excluir o Poder Legislativo do efeito vinculante das decisões do Supremo em sede de controle de constitucionalidade concentrado: [...]. (Grifos no original)

Intimada a União e certificada a não interposição de recurso da decisão que deixou de conceder a liminar, vieram os autos com

vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação como *custos legis*.

Esses são, em síntese, os fatos de relevo.

A proposta de emenda à constituição ora examinada pretende dar a nova redação ao § 3º do art. 236 da Constituição Federal. O texto que seguiu para o segundo turno de discussão e votação na Câmara dos Deputados é o seguinte:

O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, ressalvada a situação dos atuais responsáveis e substitutos, investidos na forma da Lei, aos quais será outorgada a delegação de que trata o *caput* deste artigo.

A proposição legislativa foi submetida a deliberação aos 26 de agosto de 2015 e pende requerimento de inclusão da PEC 471/2005 na ordem do dia, formulado pelo Deputado Expeditto Netto em setembro de 2015.

O impetrante é Deputado Federal e, nessa condição, detém legitimidade para ingressar com o *mandamus*. Nessa linha, sucessivos precedentes da Suprema Corte, a exemplo do MS 20257, relatado pelo Ministro Moreira Alves (*DJ* 27 fev. 1981)¹.

1 MS 24356 Relator Ministro CARLOS VELLOSO (*DJ* 12 set. 2003); MS 24642, Relator Ministro CARLOS VELLOSO (*DJ* 18 jun. 2004); MS 23565, Relator Ministro CELSO DE MELLO (*DJ* 17 nov. 1999); e MS 24667 AgR, Relator Ministro CARLOS VELLOSO (*DJ* de 23 abr. 2004).

Convém salientar, ainda sob a perspectiva da legitimidade ativa, que, ao tempo do julgamento do MS 20452 (Relator Ministro Aldir Passarinho, *DJ* 11 out. 1985), salientou-se, em parecer da Procuradoria-Geral da República, que os Membros do Congresso Nacional são os únicos que possuem interesse intrínseco para a impugnação de ato praticado pelo Legislativo.

Na mesma assentada e na linha do que propunha o Ministro Djaci Falcão, a maioria do Supremo Tribunal Federal acatou, naquele julgamento, a concepção de que “há interesse do membro do Congresso Nacional em ver o procedimento legislativo tramitar regularmente, exercendo ele o direito de voto por inteiro”, competindo-lhe, dessa forma, impugnar atos legislativos cujo curso se dê em descompasso com as diretrizes constitucionais.

O impetrante, no ponto, aduz que a tramitação da PEC 471/2005 veicula conteúdo tendente à abolição de cláusula pétrea. Invoca, destarte, fundamento relevante e suficiente para o reconhecimento de sua legitimidade ativa.

Ainda em sede preliminar, cumpre assinalar que, por ocasião do judicioso voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos do Mandado de Segurança 32033, a Suprema Corte teve oportunidade de revisitar pontos altos de seu trabalho como guardião dos pilares essenciais da democracia e do Estado Democrático de Direito.

Referido Ministro trouxe à colação exemplos como os dos MSs 22503 (Relator Ministro Marco Aurélio, *DJ* 6 jun. 1997),

22972 (Relator Ministro Néri da Silveira, *DJ* 2 fev. 1998) e 21311 (Relator Ministro Néri da Silveira, *DJ* 25 maio 1999), nos quais se debatia, respectivamente, a constitucionalidade da tramitação da PEC 33-A/1995, que tratava da Reforma da Previdência; da PEC 20-A/1995, que pretendia a instituição do Parlamentarismo no país; e da PEC 1/1998, que visava a instituição de pena de morte no Brasil.

Centrado no papel do Judiciário no exercício do controle de constitucionalidade, o Eminentíssimo Ministro afirmou que “é obrigação e dever do Judiciário: (i) aplicar as regras expressas no texto constitucional; (ii) intervir no processo político quando isso for necessário para a proteção do funcionamento regular do sistema democrático; (iii) bem como para garantir o adequado tratamento dispensado pelas maiorias às minorias”.

A ênfase no dever de interveniência do Poder Judiciário, sem embargo, não deixou de vir acompanhada da menção ao dever de extrema prudência no uso dessa competência, “a ser utilizada apenas quando a proposição for realmente ofensiva às cláusulas pétreas”.

O assentado é coerente com a jurisprudência que rejeita o controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade em abstrato das proposições normativas em geral. Isso por entender que “a mera proposição legislativa nada mais encerra do que simples proposta de Direito novo, a ser submetida à apreciação do órgão competente, para que, de sua eventual aprovação, possa derivar, en-

tão, a sua introdução formal no universo jurídico” (ADI 466 MC, Relator Ministro Celso de Mello, *DJe* 10 maio 1991 - ementa).

Por outro lado, como bem ressalvado pelo Ministro Gilmar, tal regra não se mantém em face de ofensa aos limites materiais explícitos do núcleo duro da Constituição, situação em que a exorbitância do Poder Legislativo federal quanto aos limites irremediáveis pode ser inibida, desde que em sede de fiscalização jurisdicional preventiva em concreto (ADI 466²).

A lógica advém da possibilidade de, a *posteriori*, caber tanto fiscalização em concreto quanto em tese por parte do Poder Judiciário.

A legitimidade democrática da atuação do Judiciário tem, por um lado, de ousar na defesa dos direitos fundamentais e, por outro, de respeitar o processo político majoritário. Equilibrar os dois pratos dessa balança é o desafio.

Feitas as devidas ressalvas, cumpre reconhecer demonstradas as condições para concessão da ordem.

A PEC em análise projeta-se, frontalmente, contra o princípio fundamental da igualdade, cristalizado no *caput* do art. 5º, da Constituição, com a pretensão de aboli-lo. Malfere, por conse-

2 Ressaltou o Ministro Celso de Mello, na relatoria da ADI:

“O de que se trata, aqui, concerne, tão somente, a mera proposta de emenda à Constituição, que tanto quanto um simples projeto de lei, ainda não se exteriorizou no plano da existência, não se subsumindo, em consequência, à noção de ato normativo para os efeitos do art. 102, I, 'a', da Constituição, que só admite a ação direta de inconstitucionalidade quando ajuizada contra 'lei ou ato normativo federal ou estadual’”.

guinte, o princípio constitucional do concurso público, incidente sobre os serviços notariais e de registro desde antes do advento da Carta de 1988.³

O Ministro Relator bem ressalta que a vulneração do postulado isonômico já foi reiteradas vezes declarada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a vigência da Constituição de 1988, em processos referentes à delegação de tabelionatos e ofícios registrais. Assim ocorreu, a título de exemplificação, na ADI 3580, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (*DJe* 31 jul. 2015); na ADI 3522, relatada pelo Ministro Marco Aurélio (*DJ* 12 maio 2006); na ADI 3443, de relatoria do Ministro Carlos Velloso (*DJ* 23 set. 2005) e na ADI 2210-MC, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence (*DJ* 24 maio 2002).

A isonomia, enquanto postulado fundamental, irradia efeitos negativos e positivos, opondo-se tanto à discriminação injusta quanto aos privilégios injustificados de uns em relação a outros. Por esse prisma, a igualdade formal de todos perante a lei, consagrada nos mais primitivos ideais republicanos, vê-se gravemente abalada na projeção de seus efeitos positivos, quando há manobra para concessão de privilégios a uns poucos, em detrimento de toda a coletividade.

³ Como sabido, a Emenda Constitucional 22/1982 lançou, no texto da Constituição Federal de 1967, a previsão de que as serventias extrajudiciais seriam providas mediante concurso público de provas e títulos (art. 207). Na mesma assentada, assegurou aos substitutos a efetivação como titulares do serviço, desde que contassem ou viessem a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983 (art. 208).

É o caso da PEC 471/2005, que macula e fere os pilares de sustentação do sistema de proteção da igualdade consagrado, pelo Constituinte originário, na área dos direitos individuais, do funcionamento da administração pública e também da delegação de unidades de serviços notariais e de registro.

Ensinam Canotilho *et alli*:

Liberdade e igualdade foram as grandes bandeiras do movimento constitucionalista e que passaram a integrar o corpo de todas as constituições do tipo ocidental democrático. Normalmente elas aparecem nas constituições lado a lado, como no caso da constituição brasileira. O clamor social por máxima liberdade possível choca-se com o clamor social por máxima igualdade possível. Liberdade e igualdade encontram-se nas sociedades capitalistas em eterno conflito, pois a liberdade social é também a liberdade concorrencial inescrupulosa do mais forte; **já a igualdade social exige, pelo contrário, justamente a existência de igualdade de chances e condições a serem concedidas ao mais fraco.**

[...]

Tanto as garantias constitucionais de igualdade quanto as garantias de liberdade servirão para impor ao legislador certos limites que ele não poderá ultrapassar: em suma, **a restrição ou diminuição da liberdade, de um lado, e o tratamento desigual, de outro, não poderão ocorrer sem um motivo racional.** (Grifos aditados)⁴

O Poder Constituinte reformador não detém permissão para modificar o texto da Carta de 1988 com o intuito de extirpar-lhe elemento essencial de proteção do ideal republicano, pedra fundamental do sistema constitucional: a igualdade.

4 CANOTILHO, J. J. G; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 223.

A PEC 471/2005 não ultrapassa, com êxito, o questionamento sobre a racionalidade do motivo do *discrímen*. Pretende sepultar o consolidado entendimento de que a Carta Constitucional de 1988 exige concurso específico para o exercício da titularidade de serviços notariais e de registro, mediante consolidação de situações flagrantemente anti-isonômicas e imorais.

Como mencionado anteriormente, o mandamento do concurso público já incide sobre esses serviços há mais de três décadas. A proteção de eventuais direitos, fundados em expectativas de continuidade do sistema anterior – de assunção dos serviços pelo substituto – foi feita a tempo e modo há muitos anos, não havendo falar na frustração de expectativas ainda legítimas de quem permanece indevidamente na titularidade desses serviços.

Ressalte-se que o princípio do concurso público, decorrência direta do postulado isonômico, está inscrito na Constituição Federal como direito fundamental. Funciona, a um só tempo, como garantia de eficiência da gestão da coisa pública e garantia de acesso universal pelos cidadãos aos quadros do Poder Público. O mesmo se diga no caso da descentralização, por delegação, dos serviços notariais e de registro, cuja previsão de concurso foi original e expressamente gravada pelo Constituinte de 1988 no art. 236, § 3º, da CF/1988.

As duas frentes se conjugam, portanto, para: (i) proteger o particular, que terá diante de si, no exercício dos deveres-poderes administrativos, quem mais bem qualificado para tal; e, (ii) garantir

a impessoalidade no exercício da função pública e no modo de prestação do correspondente serviço.

A PEC 471/2005 colide, além disso, com o princípio da separação de poderes, o que não ocorre por estar o Legislativo vinculado, em sua função típica de legislar, ao entendimento perfilhado pelo Poder Judiciário, como sugerem as informações prestadas.

O Legislador é intérprete autêntico da Constituição e, em reação legislativa, tem liberdade para editar leis ou emendas constitucionais no intuito de superar entendimentos do STF ou provocar o Tribunal a emitir nova opinião sobre uma mesma matéria.

Ocorre que, embora livre para superar as teses jurídicas consolidadas em sede judicial, o Legislativo é instado, na estrutura do Federalismo de Cooperação, a dialogar, durante a produção de emendas constitucionais, com a orientação pacificada pela Suprema Corte, demonstrando, ainda minimamente, a não vulneração das cláusulas pétreas protegidas pela jurisprudência já consolidada do Tribunal.

Faz contato com o entendimento ora defendido o precioso voto do Ministro Luiz Fux nos autos da ADI 5105:

Por uma vertente *descritiva*, há diversos precedentes de *reversão legislativa* a decisões do Supremo Tribunal Federal, seja por emenda constitucional, seja por lei ordinária, que *per se* desautorizariam a concepção de *última palavra definitiva*. Essa prática dialógica, além de não ser incomum na realidade interinstitucional brasileira, afigura-se per-

feitamente legítima – e, por vezes, desejável –, estimulando prodigioso *ativismo congressional*, desde que, é claro, observados os balizamentos constitucionais.

[...]

Da análise dos retromencionados arestos, e da postura institucional adotada pelo Supremo Tribunal Federal em cada um deles, pode-se concluir, sem incorrer em equívocos, que (i) o Tribunal não subtrai *ex ante* a faculdade de *correção legislativa* pelo constituinte reformador ou legislador ordinário, (ii) no caso de *reversão jurisprudencial* via emenda constitucional, a invalidação somente ocorrerá, nas hipóteses estritas, de ultraje aos limites preconizados pelo art. 60, e seus §§, da Constituição, e (iii) no caso de *reversão jurisprudencial* por lei ordinária, excetuada as situações de ofensa chapada ao texto magno, a Corte tem adotado um comportamento de autorrestrição e de maior deferência às opções políticas do legislador. Destarte, inexistente, *descritivamente*, qualquer *supremacia judicial* nesta acepção mais forte.

Por outro lado, do ponto de vista *prescritivo*, tampouco se afigura desejável pugnar pela impossibilidade de *definitividade* da interpretação da Constituição pelo STF. Isso porque endossar compreensão que interdite *tout court* ou dificulte sobremodo a prerrogativa de o legislador proceder, *sponte sua*, a *correções* de jurisprudência da Corte seria extremamente antidemocrático, amesquinhando a própria capacidade da política ordinária de se autocorrigir. É prudente que não se atribua a qualquer órgão, seja do Poder Judiciário, seja do Poder Legislativo, a faculdade de pronunciar, em solução de definitividade, a última palavra sobre o sentido da Constituição. Oportuno registrar que o próprio texto constitucional desafia esse entendimento: em *primeiro lugar*, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade não atingem o Poder Legislativo, a teor do art. 102, § 2º, e art. 103-A, de modo que é perfeitamente possível a edição de emendas constitucionais

ou leis ordinárias acerca do assunto objeto do pronunciamento judicial. Ademais, e em *segundo lugar*, o dever de fundamentação das decisões judiciais, *ex vi* do art. 93, IX, da Constituição, impõe que o Supremo Tribunal Federal, mesmo nas hipóteses de *correção legislativa de sua jurisprudência*, enfrente a controvérsia à luz dos (novos) argumentos expendidos pelo legislador para reverter o precedente.

[...]

De igual modo, a própria concepção de limitação do poder, ínsita ao sistema de freios e contrapesos, milita em favor de uma pluralização dos intérpretes, e não de um monopólio, do sentido da Constituição, concretizando a ideia de “*sociedade aberta aos intérpretes da constituição*”. Segundo o Peter Häberle, artífice da tese, “*no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado **numerus clausus** de intérpretes da Constituição. (...) quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por cointerpretá-la.*” (HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta aos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 13). A interpretação e a concretização da Constituição, seguindo essa premissa, não podem ficar adstritas às Cortes, mas, em especial, devem ser realizadas por meio de interações e diálogos entre os diversos atores da sociedade. Se se caminha no sentido de pluralizar a interpretação constitucional, de modo a compreender a Carta da República como um Estatuto Fundamental da comunidade política, seria um retrocesso pintar em fortes tintas a concepção *juriscêntrica* nesta seara.

[...]

À luz dessas premissas, forçoso reconhecer que, *prima facie*, o legislador pode, por emenda constitucional ou lei

ordinária, superar a jurisprudência, reclamando, a depender do instrumento normativo que veicular a *reversão*, posturas distintas do Supremo Tribunal Federal. Se veiculada por emenda, há a alteração formal do texto constitucional, modificando, bem por isso, o próprio parâmetro que amparava a jurisprudência do Tribunal. Não bastasse, o fundamento de validade último das normas infraconstitucionais também passa a ser outro. Nessas situações, como dito, a invalidade da emenda somente poderá ocorrer, assim, nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da Constituição (*i.e.*, limites formais, circunstanciais e materiais), endossando, em particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais.

Se, porém, introduzida por legislação ordinária, a lei que frontalmente colidir com a jurisprudência da Corte nasce, a meu sentir, com *presunção de inconstitucionalidade*, de sorte que caberá ao legislador o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a *correção* do precedente se afigura legítima. Ademais, deve o Congresso Nacional lançar novos fundamentos a comprovar que as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial superado não mais subsistem. Não se trata em si de um problema, visto que, ao assim agir, o Congresso Nacional promoverá verdadeira hipótese de *mudança constitucional pela via legislativa*, que se caracteriza, de acordo com o escólio do Professor e hoje Ministro Luís Roberto Barroso, “*quando, por ato normativo primário, procurar-se modificar a interpretação que tenha sido dada a alguma norma constitucional.*” (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 167).

Em outras palavras, **a novel legislação que frontalmente colida com a jurisprudência (leis in your face) se submete, a meu juízo, a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso**, pelo simples fato de já existir um pronunciamento da Suprema Corte.

(ADI 5105, Relator Ministro LUIZ FUX, Voto – Grifos no original, *DJe* 15 mar. 2016)

Frise-se que as cláusulas pétreas não são fixas no tempo. Em razão disso, não ofende a separação de poderes toda operação entre os Poderes, mas apenas aquelas que vitimizam a separação em si, como na hipótese, em que o legislador não se desincumbiu, antes de votar a matéria, do ônus argumentativo de explicitar por qual motivo a validação dos titulares de unidades do serviço extrajudicial alçados à posição sem concurso não atenta contra a existência da cláusula pétrea da igualdade.

Ao proceder do modo aqui aferido, o Legislador ignorou o que o Supremo disse sobre a matéria e acabou ofendendo, no próprio trâmite da proposta de emenda à Constituição, a separação de poderes.

Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pela concessão da segurança.

Brasília (DF), 30 de maio de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República